



**MENSAGEM N° 014/2026**

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII<sup>1</sup> e art. 57, §2º<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo n° 01/2026, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 334/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de shows e eventos musicais nacionais e internacionais por artistas ou bandas locais no Município de Cariacica e dá outras providências, por contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como por violação aos princípios constitucionais da isonomia, consagrado no artigo 17, III, CF/88, da livre iniciativa e da razoabilidade, devendo ser **VETADO EM SUA TOTALIDADE**.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo voto integral do projeto de lei.

**RAZÕES DO VETO**

<sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>2</sup> Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo obrigar que a abertura de shows e eventos musicais nacionais e internacionais seja feita por artistas ou bandas locais no Município de Cariacica, condicionando que os organizadores dos eventos cumpram com as diretrizes como condição para a concessão de alvarás, licenças e autorizações públicas para a realização de eventos municipais.

Assim, ainda que se trate de regulamentação de tema que envolve política pública relevante e louvável, é certo que lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre restrição e favoritismo aos municíipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais. Nesse sentido, o TJ/ES assim determinou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N° 3.151/2019, N° 3.067/2018 E N° 2 .703/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA . PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O constituinte consagrou o **princípio da isonomia** em diversas passagens da Constituição Federal, merecendo destaque a previsão do artigo 19, III, quanto a vedação à distinção ou preferências entre brasileiros. 2 . O **princípio subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem discriminação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais.** 3. As normas impugnadas, ao disporem sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município, acabam por criar restrição e favoritismo aos municípios, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais. 4 . Assim, **não há como se afastar a notável inconstitucionalidade das normas em questão, que representam conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas locais. Precedentes.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3 .151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013 do Município de Itapemirim, com efeitos ex tunc. VISTOS , relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e . Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na

PROC. ELETRÔNICO: 3.887/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do e. relator. Vitória, ES, 04 de fevereiro de 2021. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - ADI: 00237723220198080000, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/02/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.062/2007, ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE SERRA. CRIAÇÃO DE PRIORIDADE PARA OS ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS CULTURAIS. INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA A ASPECTOS DA CARTA REPUBLICANA. PARÂMETRO IDÔNEO PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATURALIDADE. FATOR DE DISCRIMÉN ALHEIO OU EXTERIOR ÀS PESSOAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC.** I. As normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local. II. Segundo o nosso modelo federativo, cada Estado-membro possui não apenas o dever de se abster de violar os princípios cuja observância por cada componente seja obrigatória, mas também o dever de realizar os fins eleitos na Constituição federal, assim como assegurar que os seus princípios sejam observados pela comunidade estadual, na sua esfera de vigência, inclusive mediante o controle de constitucionalidade. III. Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF/88, é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade. IV. Mesmo por meio de lei, não pode o Município favorecer seus municípios a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal. V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis. VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas. VII. O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade. VIII. Pretensas medidas compensatórias ou promocionais alicerçadas em ação afirmativa não podem ser alavancadas com desprezo a enunciados constitucionais com estrutura de regra, como ocorre com o inc. III do art. 19 da Carta Republicana. IX. Partindo-se do princípio da unidade da Constituição, mediante o qual se estabelece que nenhuma norma constitucional será interpretada em contradição com outro enunciado do mesmo texto, e atentando-se, simultaneamente, para o entendimento consolidado do STF no sentido de não haver graus distintos de hierarquia entre normas constitucionais - ou seja, todas elas se colocariam no mesmo plano - não é possível implementar ação afirmativa ao arrepio do texto constitucional (inc. III do art. 19), mormente

PROC. ELETRÔNICO: 3.887/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

quando ele busca densificar a matriz principiológica contemplada no caput do art. 5º do Estatuto Supremo. X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na Constituição Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062/2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos ex tunc. XI. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100080013152, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data da Publicação no Diário: 06/07/2009)

No mesmo sentido já se manifestaram outras Cortes de Justiça do país, dos quais vale citar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – [...] – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE)– Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP - ADI: 21277274920168260000 SP 2127727-49.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.439/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017. NORMA COMBATIDA QUE CRIOU O PROGRAMA PRATA DA CASA, ESTE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. [...] NO MÉRITO, TODAVIA, VÊ SE QUE AS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE MERECEM ACOLHIDA. SIMPLES LEITURA DA NORMA COMBATIDA QUE REVELA QUE, DE FATO, A LEGISLAÇÃO LOCAL PREVIU DESCABIDA DIFERENCIADA ENTRE NACIONAIS, AO DETERMINAR QUE OS ARTISTAS QUE TENHAM ESTABELECIDO RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA RECEBERIAM PRIVILÉGIO DE OFERTA, OBRIGATÓRIA, DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS NO REFERIDO MUNICÍPIO, POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SOB OS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE, COM EFICÁCIA EX

PROC. ELETRÔNICO: 3.887/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 39003900340003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme o § 2º da Lei nº 8.935/1994, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

TUNC. PRECEDENTES DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJRJ - ADI: 00073553220188190000, Relator: Des (a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 13/05/2019)

Pelo o que se vê do próprio entendimento jurisprudencial, não pode o Município de Cariacica favorecer seus munícipes a ponto de violar o princípio da isonomia e da livre iniciativa.

Ressalta-se que “*O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade*”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal determinou no inciso III do artigo 19 ser **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**. Além disso, o princípio, como direito fundamental, também foi assegurado na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 3º O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Consoante sabido, tal princípio da isonomia subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem diferenciação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais.

PROC. ELETRÔNICO: 3.887/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticação do documento em <https://cariacica.camaraesmpapel.com.br/autenticidade>  
como identificador 3100330030003900360034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
com MPnº 01200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Revela-se ser justamente o que ocorreu no caso, uma vez que as normas impugnadas acabam por criar restrição e favoritismo aos municíipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados nos limites territoriais.

Desse modo, ressalta-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 334/2025 apresenta violação aos princípios da isonomia, criando restrição e favoritismo aos municíipes, sem qualquer justificativa, da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF), e da razoabilidade, devendo ser vetado por ser contrário ao interesse público, nos termos do art. 56, § 2º, da LOM:

Art. 56 (...)

§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o projeto, **no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal os motivos do voto.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade, por violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da razoabilidade, e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 05 de fevereiro de 2026.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2026.02.05 17:16:57  
-03'00'

**EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 3.887/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3700230030003900360034003A0050001. Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.